



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.395 - SP (2017/0008314-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MAZER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAZER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP031338
RECORRIDO : MARIA DOS REIS VASSIMON
RECORRIDO : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDORES. CRÉDITOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E FGTS. FORMA DE RATEIO.

1. Controvérsia estabelecida em sede de concurso particular de credores em torno da (a) classificação dos honorários sucumbenciais; (b) concorrência estabelecida em face de crédito titularizado pela CEF com base em FGTS inadimplido; (c) forma de pagamento dos créditos privilegiados e de mesma classe.

2. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal."

3. A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, desimportando a anterioridade de penhoras.

4. Exegese dos arts. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC/2015) e 962 do Código Civil.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.395 - SP (2017/0008314-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MAZER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAZER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP031338
RECORRIDO : MARIA DOS REIS VASSIMON
RECORRIDO : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO MAZER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa está assim redigida:

Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Inexistência de preferência, contudo, a créditos tributários ou trabalhistas. Precedentes do E. STJ. Decisão mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou a contrariedade aos arts. 85, § 14, 797 caput e parágrafo único e 904, 905 e 908 todos do Código de Processo Civil, 24 da Lei 8.906/94 e, ainda, disse da existência de dissídio acerca da qualificação como privilegiado o crédito consubstanciado em honorários de advogado, equiparando-se, pois, ao crédito ostentado pela CEF, relativo ao FGTS e, assim, resolvendo-se o concurso pela primazia da sua penhora. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões apenas dos executados.

O recurso foi admitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.395 - SP (2017/0008314-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MAZER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAZER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP031338
RECORRIDO : MARIA DOS REIS VASSIMON
RECORRIDO : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ADVOGADOS : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDORES. CRÉDITOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E FGTS. FORMA DE RATEIO.

1. Controvérsia estabelecida em sede de concurso particular de credores em torno da (a) classificação dos honorários sucumbenciais; (b) concorrência estabelecida em face de crédito titularizado pela CEF com base em FGTS inadimplido; (c) forma de pagamento dos créditos privilegiados e de mesma classe.

2. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal."

3. A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, desimportando a anterioridade de penhoras.

4. Exegese dos arts. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC/2015) e 962 do Código Civil.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. A polêmica do presente recurso especial, devolvida ao conhecimento desta Corte Superior, é singela, situando-se em torno de três tópicos: a) classificação dos honorários sucumbenciais dentro de concurso particular de credores; b) a concorrência estabelecida em face de crédito titularizado pela CEF com base em FGTS inadimplido; c) a forma de pagamento dos créditos privilegiados e de mesma classe.

Relembro, acerca do concurso especial ou particular de credores, que a sua instauração ocorre com a penhora do mesmo bem por vários credores, criando-se, modo superveniente à tramitação das execuções contra o mesmo devedor, uma conexão entre os processos e um concurso, não universal, mas particular ou individual, regulado pelo CPC de 1973 no art. 711 e, pelo CPC de 2015, pelo art. 908.

Registre-se, ainda, que não se tem notícia da instauração de concurso universal, tratando-se, em princípio, de cumprimento de obrigação de pagar quantia de devedor solvente.

Destaco, também, que esta Corte Superior já reconheceu serem aplicáveis ao concurso particular de credores as demais normas presentes no ordenamento a regular a classificação dos créditos dentro do concurso universal, desimportando, assim, ser ou não o devedor solvente para os efeitos da presente decisão.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. **PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO.** CONCURSO DE CREDITORES. DEVEDOR SOLVENTE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente.

2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure.

(...)

4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (REsp 871.190/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO. DIREITO MATERIAL SOBREPÕE-SE AO DIREITO PROCESSUAL. CONCURSO DE CREDITORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO SEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. A premissa fática traçada pela Corte de origem é clara em delinear a existência concomitante de duas execuções: uma, proposta pela agravante e que possui valores penhorados; e outra, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo que, ao saber da constrição, requer o bloqueio dos valores para formalizar habilitação no concurso singular de credores - pretensão viável em decorrência do disposto no art. 711 do CPC.

4. "A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solvente. (...) "Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente." (REsp 871.190/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008.)

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 215.749/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

Dos fatos registrados pelos julgadores na origem extraio que, no curso de execução de sentença formulado pelo ora recorrente em que busca o pagamento dos honorários sucumbenciais, conseguiu o exequente penhorar, nos idos de 2002, fração ideal de 50% de imóvel de propriedade dos executados.

Em 2010, a CEF procedeu à penhora do mesmo imóvel e, em 2015, manifestou-se no sentido da preferência dos créditos por ela ostentados, pretensão que foi corroborada pelo juízo da execução em decisão que é objeto do agravo de instrumento do qual tirado o presente recurso especial.

Estes os fundamentos constante na decisão agravada (fl. 20 e-STJ):

Com razão a Caixa Econômica Federal.

De fato, o crédito por ela cobrado, relativo ao FGTS, tem preferência sobre qualquer outro, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Ademais, trata-se de execução fiscal para cobrança de FGTS, que é crédito trabalhista e está acima de qualquer outro, segundo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 9.467/97.

Sendo assim, e embora o crédito do exequente tenha natureza alimentar, o mesmo cede diante da natureza dupla do crédito da Fazenda, qual seja. tributário e trabalhista. Portanto, defiro o pedido de CEF para que a mesma possa se habilitar nos presentes autos, de modo que deverá ser feita a reserva de valores a mesma, até o limite do crédito descrito na página 675.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de sua parte, manteve a conclusão do juízo de primeiro grau, assim o fazendo com base em precedente desta Corte Superior prolatado nos idos de 2013 a reconhecer "*não obstante possuir natureza alimentar, não se equipara ao crédito trabalhista, razão pela qual não há como prevalecer sobre o crédito fiscal.*" (AgRg nos EREsp 1219939/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 12/06/2013)

Feitos estes registros, analiso o recurso especial.

De início, esta Corte Superior, em sede de recursos repetitivos, já firmou compreensão no sentido de que o crédito relativo a honorários de advogado equipara-se ao crédito trabalhista para efeito de habilitação em falência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e **equiparam-se aos trabalhistas** para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.*

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.

1. É assente no STJ que a verba honorária não perde seu caráter alimentar em virtude de ser destinada a sociedade de advogados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25.9.2015; REsp 1.358.331/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.2.2013; AgRg no REsp 1.228.428/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2011.

2. A Corte Especial adotou o novel entendimento de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em se tratando de Execução Fiscal. Precedente: EDcl nos EREsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20.3.2015.

3. Recurso Especial provido. (REsp 1749491/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

Para fins de classificação dos créditos, como já aludido, não há distinguir o concurso universal entre credores do concurso especial ou particular de credores, impondo-se reconhecer, do mesmo modo que o fizera a Colenda Corte Especial ao tratar da falência, a equiparação dos honorários sucumbenciais ao crédito trabalhista também para efeito do concurso particular.

A par disso, e também na forma da jurisprudência desta Corte Superior, o crédito ostentado pela Caixa Econômica Federal, relativo à inadimplência de parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, também se qualifica como equiparado a crédito trabalhista.

Essa orientação é bem percebida no seguinte precedente da lavra da e. Ministra Denise Arruda que remonta aos idos de 2007:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA DO FGTS EM FACE DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, § 3º, da lei 8.844/94).

2. Recurso especial desprovido. (REsp 720.084/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 213)

A doutrina especializada explica a razão de ser de tal equiparação, aliás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuitiva: "A equiparação da Caixa Econômica Federal, no tocante ao crédito do FGTS, até se pode entender, na medida em que os beneficiários desse fundo são, em última instância, os empregados." (in *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de Empresas*, Fábio Ulhoa Coelho, Ed. RT, 2018, Cap. V, Seção II, item 222)

Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido merece reforma no tocante ao reconhecimento da preferência do crédito titularizado pela CEF em relação ao crédito do recorrente, decorrente de honorários de advogado, tendo em vista titularizarem, em verdade, créditos privilegiados de mesma classe.

No entanto, a controvérsia aí não se esgota.

Cumpra-se que se verifique, ainda, se há ordem de pagamento a ser observada dentro dos créditos de mesma classe, de acordo com a anterioridade de penhoras, como sustenta o recorrente.

A regra do art. 711 do CPC/73, acerca do concurso particular ou especial de credores, responde, apenas em parte, a este questionamento.

Digo "em parte" porque o dispositivo é explícito ao reconhecer a importância da anterioridade de penhoras para a quitação dos créditos quirografários, adotando a máxima *prior tempore potior in iure*, mas não dispõe acerca da existência de alguma precedência dentro dos créditos privilegiados de mesma natureza.

A propósito:

Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; **não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução**, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, **observada a anterioridade de cada penhora.**

Sobre o artigo em questão, explica Araken de Assis (in *Manual da Execução*, Ed. RT, 2015, Título III, item 11, 260.2):

Recebem seus créditos em primeiro lugar, portanto, os credores dotados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de “título legal à preferência”, e na “ordem das respectivas prelações”, consoante proclama o art. 711 (v.g., o credor trabalhista, desde que haja movido execução e penhorado o bem; depois, os credores quirografários penhorantes, observada a ordem cronológica das penhoras). Foi o que proclamou a 3.^a Turma do STJ: “O credor trabalhista prefere aos demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que realizada a penhora no processo trabalhista”.

O legislador processual em 2015 manteve a mesma orientação, estatutando nos arts. 797 e 908:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, **realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.**

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

(...)

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Lanço mão, uma vez mais, do magistério de Araken de Assis (in *Manual da Execução*, Ed. RT, 2018, Título III, item 11, subitem 323):

"Independentemente desses pressupostos, cumpre rememorar que, na execução singular, ou seja, inexistindo duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem, o “direito de preferência” mencionado no art. 905, I, é inoperante. E isso porque não há outro exequente para cotejar e contrastar a prioridade da constrição: a preferência resultante da anterioridade da penhora só ostenta eficácia quando houver a participação de outro quirografário (art. 908, § 1.º)."

(...)

"A preferência da penhora atuará quando concorrerem, na distribuição do produto da execução, dois ou mais credores, classificados como quirografários, e, ademais, hajam penhorado o mesmo bem. Fora dessa hipótese, nenhuma influência exercerá na distribuição do dinheiro."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, ao tratar do art. 797 do CPC/2015, leciona o ilustre processualista (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. RT, 1ª ed. em e-book, 2017, Cap. I, item 4.2):

4.2. Inexistência de prelação – À preferência do art. 797, caput, conferida apenas ao credor quirografário, mostram-se indiferentes os créditos privilegiados. É uma decorrência implícita da remissão ao concurso especial de credores, e, ademais, previsão explícita do art. 908, caput. Os credores munidos de título legal de preferência são, consoante o art. 958 do CC, (a) os créditos privilegiados – v.g., o do crédito fiscal (art. 186 do CTN) – e (b) o crédito garantido por direito real. O crédito garantido com direito real “prefere o pessoal de qualquer espécie” (art. 961 do CC). Em consequência, no rateio final do concurso especial, os credores receberão seus créditos na “ordem das respectivas prelações”; inexistindo título legal de preferência, acrescenta o art. 908, § 2.º, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, “observando-se a anterioridade de cada penhora”.

O silêncio do legislador processual, tenho, mostra-se eloquente, restringindo-se, efetivamente, a aplicação da máxima *prior tempore potior in iure* aos créditos quirografários.

A regra em relação à forma de pagamento dos créditos privilegiados há de ser extraída do Código Civil de 2002, que no seu título X, relativo às preferências e privilégios creditórios ante a insolvência do devedor, pessoa física, dela tratara especificamente no seu art. 962:

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e **por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados**, haverá entre eles **rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos**, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

A solução, penso, nem poderia ser diferente, porque não haveria sentido em beneficiar-se o titular de crédito trabalhista, direito este de cunho alimentar, apenas porque teria sido o seu processo, de algum modo, mais célere ou o seu advogado mais habilidoso, logrando a realização da penhora antecipadamente aos demais credores com créditos de mesma envergadura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O legislador houve por bem sobrelevar o privilégio, igualando os credores de mesma categoria e determinando, independentemente da ordem de penhoras, a repartição dos valores em consonância com a proporção dos créditos.

Não se olvide que até mesmo os créditos ainda não constituídos, na forma do art. 149 da lei 11.101/05, devem ser resguardados mediante a reserva de importâncias, determinando o dispositivo que " (...) *as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.* "

Não haverá falar, pois, em anterioridade de penhoras ao disputarem credores de créditos equiparados a trabalhistas em sede de concurso particular, satisfazendo-se referidos créditos com o produto da venda do bem penhorado, acaso insuficiente ao seu total pagamento, mediante rateio proporcional ao valor titularizado pelos concorrentes.

Fábio Ulhoa Coelho, nesse sentido, arremata:

Atente-se, por fim, a três outros credores que concorrem com os trabalhistas na mesma classe: os representantes comerciais autônomos, pelas comissões e indenização devidas pela representada falida (Lei n. 4.886/65, art. 44, acrescido pela Lei n. 8.420/92), a Caixa Econômica Federal, pelo FGTS (Lei n. 8.844/94, art. 2.º, § 3.º) e os advogados, pelos créditos correspondentes a honorários de sucumbência (CPC, art. 85, § 14).

*Assim, se, depois de realizado todo o ativo e feitos os pagamentos anteriormente assinalados (credores da massa e restituições em dinheiro), os recursos disponíveis não forem suficientes para a integral satisfação dos credores dessa classe, **deve o administrador judicial proceder ao rateio proporcional ao titularizado por cada um.***

Assim, o recurso merece ser provido apenas no que toca à equiparação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classe dos trabalhistas do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, não havendo, todavia, reconhecer a existência de prelação àquele que primeiro penhorou o bem.

O direito à solvência, com o produto da venda do bem penhorado, será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos concorrentes da mesma e privilegiada classe de credores.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0008314-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.649.395 / SP**

Números Origem: 00060836619958260597 20160000347231 20160000461052 22547561920158260000

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO MAZER
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MAZER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP031338
RECORRIDO	: MARIA DOS REIS VASSIMON
RECORRIDO	: EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA - SP095144 RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP180821
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.